



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE

DECRETO Nº 272/2025

Publicado no Mural da PM Laranja
da Terra nos termos do Artigo 96
da Lei Orgânica Municipal.

Em: 24, 03, 2025

Dispõe sobre a Regulamentação do
FUNDO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO
AMBIENTAL (FMCA) do Município de
Laranja da Terra-ES e dá outras
providências.

O Prefeito de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68 da Lei Municipal nº 43/90;

Considerando a Lei nº 781/2015 de 17 de dezembro de 2015, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Considerando o Artigo 91º da Lei nº 781/2015 de 17 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Conservação Ambiental (FMCA), e estabelece que sua regulamentação se dará por meio de Decreto do Poder Executivo;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FMCA, criado pela Lei nº 781/2015 de 17 de dezembro de 2015, com a finalidade de promover a captação, repasse e aplicação de recursos financeiros destinados à execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, visando garantir a preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Laranja da Terra - ES.

Art. 2º. Constituem receitas do FMCA: I – produto das taxas de licenciamento ambiental; II - produto das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente; III - dotações e créditos adicionais que lhes forem destinados; IV – empréstimos, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE

transferências de recursos; V - rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras; VI - transferências da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações; VII - outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao FMCA definidas em lei; VIII - recursos provenientes da compensação ambiental devida em razão da implantação de atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental; e IX - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.

Art. 3º. Os recursos do FMCA serão aplicados exclusivamente em: I – planos, projetos e programas de preservação e conservação ambiental; II - ações de fiscalização e monitoramento ambiental; III - recuperação de áreas degradadas; IV - educação ambiental; V - custeio de estudos e pesquisas sobre meio ambiente; VI – financiamento de programas de pagamento por serviços ambientais; VII – aquisição e manutenção de bens, equipamentos ou serviços para a SEMMAR e para projetos apoiados pelo fundo; VIII - outras ações voltadas à preservação e recuperação ambiental no município.

Parágrafo único – Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMCA poderão ser revisados periodicamente, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente e recursos hídricos, passando pela análise e deliberação do COMMARSA.

Art. 4º. Não poderão ser financiados pelo FMCA projetos incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, assim como quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental presentes nas legislações federal, estadual ou municipal vigentes.

Art. 5º. Todos os planos, projetos, programas e ações, aquisição de bens, equipamentos ou serviços financiados, total ou parcialmente, com recursos do FMCA deverão dar ampla publicidade às suas atividades, execuções e resultados, garantindo a transparência e o acesso à informação à população.

§ 1º. A publicidade deverá ser feita por meio dos canais oficiais do Município, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Publicação no site oficial da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II - Divulgação em redes sociais institucionais e outros meios eletrônicos disponíveis;
- III - Relatórios periódicos disponibilizados para consulta pública;
- IV - Placas informativas nos locais de execução das ações, quando aplicável;
- V - Apresentações e audiências públicas junto ao COMMARSA.

§ 2º. Os responsáveis pelos projetos e programas financiados deverão apresentar relatórios de execução contendo informações detalhadas sobre a aplicação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE

recursos, os impactos ambientais e sociais gerados, bem como eventuais ajustes necessários para o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

§ 3º. O não cumprimento das exigências de publicidade poderá acarretar sanções administrativas, incluindo a suspensão do financiamento e a exigência de restituição de valores ao FMCA, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. O FMCA será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMMAR, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento Básico - COMMARSA, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. Todos os recursos destinados ao FMCA devem ser contabilizados como receita orçamentária municipal e, a ele alocados, através de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais da legislação incidente.

Art. 8º. A SEMMAR deverá apresentar anualmente ao COMMARSA a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados pelo FMCA.

Art. 9º. A execução dos recursos do FMCA será aprovada pelo COMMARSA que terá competência para: I – definir critérios e prioridades para aplicar os recursos do FMCA; II – fiscalizar as aplicações do recursos financeiros; III – apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEMMAR antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município; IV – aprovar plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pelo secretário da pasta; V – outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Art. 10º. As receitas que constituem os recursos do FMCA de Laranja da Terra – ES, serão depositadas em instituição oficial de crédito instalada no município, em conta específica aberta com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do próprio município, onde também serão depositadas as receitas provenientes do FMCA.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade de recursos econômicos e financeiros, bem como o saldo financeiro positivo do FMCA apurado ao final de cada exercício financeiro que seja transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 11º. Os recursos financeiros do FMCA de Laranja da Terra – ES poderão ser aplicados no mercado financeiro quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE

Parágrafo único – As movimentações financeiras do FMCA de Laranja da Terra – ES, nas instituições oficiais de crédito somente poderão ser efetuadas com as assinaturas do Chefe do Poder.

Art. 12º. O FMCA de Laranja da Terra – ES regulamentado por este Decreto, terá vigência ilimitada.

Art. 13º. Aplicam-se ao FMCA de Laranja da Terra – ES as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 14º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 701 de 26 de fevereiro de 2019.

Laranja da Terra/ES, 24 de março de 2025.


JOADIR LOURENÇO MARQUES
Prefeito Municipal